

A. I. Nº - 298924.0711/02-5

AUTUADO - SAMPOERNA TABACOS AMÉRICA LATINA LTDA.

AUTUANTES - SÍLVIO CHIAROT DE SOUZA e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO

ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA

INTERNET - 10.12.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0409-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CIGARROS. RETENÇÃO DO IMPOSTO EFETUADA A MENOS. Infração inexistente. Quando há fixação do preço de venda da mercadoria ao consumidor, este preço é o que se adota como base de cálculo na retenção do tributo devido por substituição tributária. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/7/2002, acusa a retenção de ICMS efetuada a menos [por erro na determinação da base de cálculo, relativamente ao imposto devido por substituição tributária – autuação efetuada na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado – aquisições interestaduais de cigarros]. Imposto exigido: R\$ 1.424,37. Multa: 60%.

O autuado (vendedor) apresentou defesa explicando que os produtos em questão têm preços máximos de venda ao consumidor, conforme tabelas anexas. A antecipação do imposto foi feita com base naqueles preços. Pede o arquivamento do Auto de Infração.

Foi prestada informação pela auditora Rossana Araripe Lindode, reconhecendo que não diferença de imposto a ser cobrada. Opina pela improcedência da ação fiscal.

VOTO

Para efeitos de cálculo de ICMS devido por substituição tributária, quando há fixação do preço de venda da mercadoria ao consumidor, este preço é o que se adota como base de cálculo na retenção do tributo. A própria fiscalização reconheceu o equívoco.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298924.0711/02-5, lavrado contra **SAMPOERNA TABACOS AMÉRICA LATINA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA